

RESOLUÇÃO Nº 1037, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o exercício profissional temporário dos médicos veterinários estrangeiros participantes dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o exercício profissional temporário dos médicos veterinários estrangeiros integrantes das equipes participantes dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os processos de solicitação para o exercício profissional temporário devem ser formalizados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, instruídos com os seguintes documentos:

I - nominata dos médicos veterinários estrangeiros, identificando os seus países de origem;

II - descrição indicativa das suas responsabilidades junto aos animais integrantes das equipes;

III - prova documental de que os profissionais estão regulares no exercício de suas atividades nos países de origem;

IV - documento expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que as exigências sanitárias para o ingresso dos animais no Brasil foram cumpridas.

Art. 3º O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 deverá ter um profissional médico veterinário brasileiro, inscrito no Sistema CFMV/CRMVs, como responsável técnico encarregado de supervisionar as atividades de assistência aos animais desenvolvidas durante o evento.

Parágrafo único. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 deverá comunicar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, até 60 (sessenta) dias antes da data de início do evento, nome e número de inscrição do Responsável Técnico contratado, sob pena de ser cassada a autorização temporária para o exercício das atividades profissionais dos médicos veterinários estrangeiros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 09-10-2013, Seção 1, pág. 89.



ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
 UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União
 ANEXO II DO ATO NORMATIVO Nº 48, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recursos de Todas as Fontes: R\$ 1.00														
			S E	N D	P	O D	E U	G T	R	M	I	VALOR					
	0566	Prestação Jurisdicional Militar															175.000
		PROJETOS															
02	126	0566 111Q															175.000
		Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (E-Jus)															
02	126	0566 111Q 0001															175.000
		Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (E-Jus) - Nacional															
TOTAL - FISCAL																	175.000
TOTAL - SEGURIDADE																	0
TOTAL - GERAL																	175.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "r", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.517, de 1968, e no artigo 5º, VI e 6º da Lei nº 7.574, de 24 de junho de 1985; considerando a necessidade de regulamentação, de forma geral e abstrata, no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), sobre a instituição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com interessados que descumprirem normas, da Lei nº 5.517, de 1968; e considerando a necessidade de padronizar os TACs a serem firmados pelos CRMVs, resolve:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs), a instituição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 2º O TAC será firmado de forma facultativa e sigilosa pelo CRMV, de um lado, e do outro por pessoa jurídica que infringir a Lei nº 5.517, de 1968, ou quaisquer das normas e atos expedidos pelo Sistema CFMV/CRMVs.

§1º A propositura do TAC é competência privativa do Presidente do CRMV e sua assinatura é condicionada à aprovação da respectiva Diretoria Executiva.

§2º A aprovação de que trata o §1º deste artigo deve ser consubstanciada em Ata e integrará o TAC.

§3º No TAC o CRMV figurará como Compromitente e a pessoa jurídica como Compromissária.

Art. 3º É condição à celebração de TAC a existência de todos os processos apurados pela Compromissária em face do Compromitente, com renúncia ao direito sob o qual se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Art. 4º A assinatura do TAC não retira do Compromitente o direito de instaurar processo administrativo em desfavor da Compromissária, caso descumpridos os termos e obrigações assumidas.

Art. 5º São cláusulas obrigatórias do TAC:

I - objeto: descrição do(s) fato(s) imputado(s) à Compromissária;

II - cláusula de comportamento: impõe à Compromissária o dever de se portar de acordo com o determinado no TAC e com a legislação de regência;

III - cláusula de suspensão do processo: fixa o prazo de suspensão do processo destinado à apuração da irregularidade que deu origem ao TAC, com atenção aos prazos prescricionais estabelecidas na legislação;

IV - cláusula de fiscalização: define como será feita a fiscalização do TAC e como deverá a Compromissária demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas;

V - cláusula de penalidade: define as penalidades que serão aplicadas pelo descumprimento do TAC.

Art. 6º Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/etna/index.html>, pelo código 00012013100900089

VI - cláusula impeditiva: indica os casos que impedem a assinatura de novo TAC e o respectivo prazo de impedimento.

Parágrafo único. O TAC não poderá conter cláusula que permita a renúncia ou anistia, total ou parcial, de valores decorrentes de processos administrativos ou judiciais transitados em julgado.

Art. 6º O Presidente do CRMV, ou quem por ele indicado, assinará o TAC e determinará o seu acompanhamento pelo órgão competente da Autarquia.

Art. 7º Os TACs firmados pelos CRMVs deverão ser encaminhados ao CFMV.

I - os TACs firmados no primeiro semestre serão encaminhados até o dia 31 de julho do respectivo ano;

II - os TACs firmados no segundo semestre serão encaminhados até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso II ensejará a responsabilidade pessoal do Presidente do CRMV.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

Secretário-Geral

ANEXO

MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

COMPROMITENTE: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de _____

COMPROMISSÁRIA: _____

PROCESSO Nº: _____

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de XXXXXX, autarquia federal (dados da autarquia), representada por seu Presidente (dados do presidente), neste ato denominado Compromitente, ajusta, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, c/c o artigo 1º e seguintes da Resolução CFMV nº 1034, de 9 de setembro de 2013, com _____ (dados da pessoa jurídica), neste ato denominada Compromissária, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O fato imputado à ora Compromissária diz respeito (...).

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromissária se compromete (...).

Parágrafo Único. O descumprimento do presente TAC importará na reativação do processo referido em epígrafe, com a sua regular tramitação, além da aplicação das penalidades cominadas neste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O processo instaurado para a apuração das irregularidades referidas na Cláusula Primeira ficará suspenso pelo prazo de (...) contado a partir da notificação da Compromissária acerca da homologação do TAC pela Diretoria Executiva do Compromitente.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo referido e cumpridas integralmente às Cláusulas do presente TAC, o processo referido em epígrafe será arquivado.

CLÁUSULA QUARTA: A fiscalização do presente TAC será realizada por (...). A Compromissária deverá demonstrar o cumprimento das metas e obrigações assumidas através de (...).

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de inexecução parcial ou total das condições pactuadas no presente TAC, garantida a prévia defesa e o contraditório, ficará a Compromissária sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal que se(s) aplicarem.

I - Advertência;

II - Multa (cujo valor fixado deverá ser proporcional à infração);

III - Impedimento de firmar novo TAC (cujos detalhes deverão ser apresentados);

IV - Demais sanções.

CLÁUSULA SEXTA: As sanções previstas acima poderão ser aplicadas de forma cumulativa, ficando assegurado à Compromissária o direito de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do dia da sua notificação.

Local e data.

COMPROMITENTE COMPROMISSÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.037, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o exercício profissional temporário dos médicos veterinários estrangeiros participantes dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "r", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Autorizar o exercício profissional temporário dos médicos veterinários estrangeiros integrantes das equipes participantes dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os processos de solicitação para o exercício profissional temporário devem ser formalizados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, instruídos com os seguintes documentos:

I - nominata dos médicos veterinários estrangeiros, identificando os seus países de origem;

II - descrição indicativa das suas responsabilidades junto aos animais integrantes das equipes;

III - prova documental de que os profissionais estão regulares no exercício de suas atividades nos países de origem;

IV - documento expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que as exigências sanitárias para o ingresso dos animais no Brasil foram cumpridas.

Art. 3º O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 deverá ter um profissional médico veterinário brasileiro, inscrito no Sistema CFMV/CRMVs, como responsável técnico encarregado de supervisionar as atividades de assistência aos animais desenvolvidas durante o evento.

Parágrafo Único. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 deverá comunicar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, até 60 (sessenta) dias antes da data de início do evento, nome e número de inscrição do Responsável Técnico contratado, sob pena de ser causada a autorização temporária para o exercício das atividades profissionais dos médicos veterinários estrangeiros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK

Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.